

1ª Reunião Ordinária da Rede de Corregedorias 2024

NOME: Daniel Martins e Avelar
**TEMA: TAC e outros acordos
substitutivos**

Realização:



CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



Apoio:



CGE SEPLAG SETUR



Composição do Grupo de Trabalho

- **Antonio Carlos de Oliveira Santana** - Corregedoria Geral de Salvador
- **Chirleide Carlos Gurgel** - Corregedoria Geral do Tocantins
- **Daniel Martins e Avelar** - Subcontroladoria de Correição de Belo Horizonte
- **Luís Henrique Guimarães Brandão** - Corregedoria Geral de Salvador
- **Vítor César Silva Xavier** - Controladoria Geral da União

Histórico e objeto do GT

- **27/4/2023**: aprovada a constituição de grupo de trabalho (GT) sobre o tema termo de ajustamento de conduta (TAC);
- **29/05/2023**: constituição do GT, com a designação dos membros;
- **15/06/2023**: definição do objeto de trabalho: “produção de um modelo de normativo tratando sistematicamente do TAC e de outras modalidades de resolução negociada de conflitos, com apresentação elucidativa dos pontos mais relevantes e controversos”;
- **22/04/2024**: apresentação do produto final na Reunião da Rede de Corregedorias em Maceió/AL.

Fundamento legal do regulamento - LINDB

“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.”

Fundamento doutrinário, jurisprudencial e institucional

- GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública**. Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro. p. 135-169, nov. 2018. Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).
- **Tema 1.043 da repercussão geral**: “É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público”.
- **Enunciado n. 21 do IBDA**: Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadas de termos de ajustamento, **acordos substitutivos**, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias.

Objetivos do produto

- Permitir a ampliação dos instrumentos consensuais por intermédio de regulamento (sem necessidade de aprovação de lei);
- Padronizar a atuação consensual das corregedorias no país (modelo *self service*);
- Ampliar a eficiência na atividade correcional, notadamente nas hipóteses em que a demissão não seja a única solução possível;
- Ampliar a eficiência na apuração de infrações mediante a colaboração dos servidores envolvidos;
- Pacificar o ambiente funcional nos casos de conflitos interpessoais.

Conceitos normativos relevantes

- **acordo substitutivo:** instrumento consensual, espécie do gênero compromisso administrativo previsto nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 4.657, que substitui a decisão unilateral dos procedimentos correccionais;
- **procedimento consensual ordinário:** procedimento dialógico e participativo preparatório para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Acordo de Confissão e Colaboração Premiada;
- **procedimento de mediação:** atividade exercida por terceiro, imparcial, sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsias interpessoais.

Espécies de acordo substitutivo

“Art. 8º São espécies de acordo substitutivo cabíveis em procedimentos correccionais:

I – termo de ajustamento de conduta - TAC;

II - acordo de confissão;

III - colaboração premiada;

IV – acordo autocompositivo. (...)

§ 2º A celebração de uma espécie de acordo substitutivo não impede a celebração de outra se preenchidos os demais requisitos deste regulamento.”

Termo de ajustamento de conduta

“Art. 9º. Por meio do TAC, o agente público interessado se obriga voluntariamente a ajustar sua conduta e observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir outras eventuais obrigações propostas pela Administração Pública.

Parágrafo Único. A celebração do TAC não implica assunção do cometimento das irregularidades imputadas.”

Acordo de confissão

“Art. 14 - A autoridade competente poderá celebrar Acordo de Confissão, no qual o agente público interessado deverá confessar circunstancialmente a prática da infração e submeter-se voluntariamente a penalidade administrativa mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação, seja por sua atenuação ou por sua comutação por penalidade diversa.

Parágrafo Único. O Acordo de Confissão não será cabível quando a conduta apurada se enquadrar nas hipóteses de improbidade administrativa e corrupção... [INSERIR AS ESPECIFICIDADES NORMATIVAS DE CADA ÓRGÃO].”

Colaboração premiada

“Art. 15. A Colaboração Premiada é instrumento de resolução negociada de procedimentos correccionais em que se obtém provas de utilidade e interesse público mediante o abrandamento das penalidades potenciais cabíveis ou o perdão total pela infração.

Parágrafo Único. Na Colaboração Premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.”

Acordo autocompositivo

“Art. 18. O acordo autocompositivo poderá ser celebrado exclusivamente nos casos de conflitos interpessoais relacionados ao serviço público, verificados entre agentes públicos ou entre estes e administrados, com vistas à pacificação do ambiente funcional.

(...)

§ 2º – A pacificação do ambiente funcional, nos termos deste artigo, é requisito para impedir a instauração de processo administrativo disciplinar contra os agentes públicos interessados.”

Procedimento consensual ordinário

“Art. 20. O procedimento consensual ordinário deve ser seguido nas hipóteses de celebração de TAC, acordo de confissão e colaboração premiada e contém as seguintes fases:

I - juízo de admissibilidade, em que será avaliada a existência de justa causa, consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade, promovendo-se investigação, se for necessária;

II – iniciativa, em que há o convite para participar da negociação, mediante notificação com os esclarecimentos devidos;

III – negociação, em que as partes, por meio de diálogo e cooperação, buscam estabelecer o conteúdo do acordo que satisfaça em maior medida os interesses envolvidos;

IV – conclusão, em que se celebra o acordo substitutivo ou se determina a instauração ou a continuidade do procedimento correccional cabível;

V – monitoramento, em que será averiguado e certificado o adimplemento ou inadimplemento das obrigações assumidas.

§4º - Excepcionalmente nas hipóteses de TAC, a Administração Pública poderá utilizar a modalidade de adesão, em que elaborará o termo unilateralmente e encaminhará ao agente público para juízo de aceitação.”

Procedimento de mediação

“Art. 24. Compete [à unidade de correição], após o juízo de admissibilidade, propor a solução mediada do conflito interpessoal no serviço público.

§ 1º A mediação será realizada pela unidade correcional ou por órgão especializado designado especificamente para essa atividade.

§ 2º A mediação somente será instaurada após a anuência expressa dos agentes públicos e administrados interessados”.

“Art. 27. Da mediação poderá resultar:

I – celebração de acordo autocompositivo pelas partes interessadas;

II - arquivamento da mediação, quando não se alcançarem os objetivos de compor o conflito e pacificar o ambiente funcional.”

Quadro comparativo

Espécie	Hipóteses de cabimento	Consequências	Demanda Assunção de culpa?	Procedimento consensual
TAC	Infrações de menor potencial ofensivo sem reincidência.	Ajustamento de conduta e extinção da punibilidade. Ressarcimento.	Não.	Ordinário.
Acordo de Confissão	Infrações de menor potencial ofensivo com reincidência; ou infrações de maior potencial ofensivo que não demandem necessariamente a aplicação de sanção de demissão, excetuadas por previsão normativa no próprio regulamento, a exemplo da improbidade e da corrupção.	Submissão a penalidade administrativa mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação, seja por sua atenuação ou por sua comutação por penalidade diversa. Ressarcimento.	Sim.	Ordinário.
Colaboração Premiada	Hipóteses em que o servidor infrator tem interesse em colaborar com as apurações, apresentando provas de utilidade e interesse para a Administração Pública, mesmo para casos não considerados de menor potencial ofensivo.	Abrandamento da penalidade ou perdão total, a depender da utilidade das provas apresentadas, para: a comprovação de autoria e materialidade da prática de atos ilícitos por terceiros elementos de provas contra terceiros; a prevenção de novos atos ilícitos; e ou a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito de atos ilícitos. Ressarcimento.	Sim.	Ordinário.
Acordo Autocompositivo.	Conflitos interpessoais (infração de falta de urbanidade e similares).	Pacificação do ambiente funcional e extinção da punibilidade. Ressarcimento.	Não.	Mediação.



Obrigado!
daniel.avelar@pbh.gov.br

